



Número: **0600344-89.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **20/10/2020**

Processo referência: **0600344-89.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600344-89.2020.6.16.0061 (DRAP nº 0600295-48.2020.6.16.0061) (Julgamento conjunto dos Registros de Candidatura nº 0600344-89.2020.6.16.0061 e nº 0600340-52.2020.6.16.0061) que, com fulcro o art. 487, I, CPC, e arts. 46 e 49 da Resolução nº 23.609/2019, julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) em face de Almir Batista dos Santos (autos de RRC nº 0600344-89.2020.6.16.0061) e, por consequência, indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Sabáudia/PR. Tendo em vista a ausência de vícios, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de Moises Soares Ribeiro ao cargo de Vice-Prefeito (autos de RRC nº 0600340-52.2020.6.16.0061); contudo, resta prejudicada tal candidatura em razão da impossibilidade de formação da chapa majoritária, pelos fundamentos já expostos. Desde já, deferiu o pedido liminar da Coligação "Sabáudia Mais Forte" para que o impugnado Almir Batista dos Santos, a partir da ciência desta decisão, não efetive gastos com recursos provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo em vista o julgamento definitivo desta impugnação. (Impugnações pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Sabáudia Mais Forte ao Registro de Candidatura de Almir Batista dos Santos, ao cargo de Prefeito, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, integrante da coligação Sabáudia Quer Mais 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 19-PODE / 45-PSDB / 23-CIDADANIA, no município de Sabáudia/PR, sob o fundamento de restrições ao direito de elegibilidade: 1) julgamento de suas contas, relativas ao exercício do mandato de prefeito de Sabáudia, como irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, confirmada pela Câmara Municipal, enquadrando-se na previsão do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, processos no Órgão de Contas de nºs 133364/11, 247412/10, 292512/12 e 475391/14 e ajuizada Ação Civil de Responsabilização por Improbidade Administrativa nº PROJUDI 8226-13.2015.8.16.0045; 2) ostentar condenação confirmada por órgão colegiado (o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) por crime contra a Administração Pública e Patrimônio Público, art. 1º, incisos I e X, do Decreto-Lei nº 201-67 (crime de responsabilidade do prefeito, na modalidade apropriação de bem público em proveito próprio e alheio), a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) meses de detenção, nos autos PROJUDI nº 0001694-23.2015.8.16.0045, sendo inelegível nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); Impugnação pela coligação Sabáudia Mais Forte 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 55-PSD, pelos mesmos fundamentos; Gerador Cadeia - Sabáudia/PR - Eleição 2020). RE1 Segredo de justiça? NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALMIR BATISTA DOS SANTOS (RECORRENTE)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
SABÁUDIA MAIS FORTE 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13618 066	26/10/2020 17:44	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600344-89.2020.6.16.0061 - Sabáudia - PARANÁ

[Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA, SABÁUDIA MAIS FORTE 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

DECISÃO

Tendo em vista o contido na Petição nº **0600529-19.2020.6.16.0000** em que foi homologado o pedido de renúncia à candidatura, formalizado pelo recorrente, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, verifica-se a perda do objeto deste Recurso Eleitoral.

Nestas condições, encaminho o presente à Secretaria deste Tribunal para as diligências de que trata o art. 69 da Resolução 23.609/2019.

Julgo, em consequência, extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 998 do CPC c/c o art. 30, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as diligências necessárias.

Após, baixem os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 26/10/2020 17:44:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102614535856700000013053492>
Número do documento: 20102614535856700000013053492

Num. 13618066 - Pág. 2